



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.811, DE 2024**

**(Do Sr. João Daniel e outros)**

Concede subvenção extraordinária aos produtores de leite enquadrados na Lei 11.326/2006, prorroga o pagamento de parcela de crédito rural e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5213/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N , DE 2023**  
**(Do Sr. João Daniel e Outros)**

O Congresso Nacional Decreta:  
Concede subvenção extraordinária aos produtores de leite enquadrados na Lei 11.326/2006, prorroga o pagamento de parcela de crédito rural e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica a União Federal autorizada a conceder subvenção econômica extraordinária, no valor de R\$ 2.100.000.000,00 (Dois bilhões e cem milhões de reais), em parcelas mensais, aos produtores de leite enquadrados na Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e com Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) ativa para a produção de leite.

§ 1º A subvenção prevista no caput será:

I – Concedida diretamente aos agricultores familiares com produção mensal de até 10.000 (dez mil) litros;

II – Paga diretamente ao produtor ou por meio de suas cooperativas, calculada sobre a quantidade de leite efetivamente vendida;

III – Definida pela diferença entre o preço de referência apurado pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB no mês do pagamento e o preço efetivamente pago ao produtor, comprovado através de documento fiscal emitido pelo comprador.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)**

Apresentação: 09/07/2024 21:45:25,810 - Mesa

PL n.2811/2024

IV – Limitada, em qualquer caso, a R\$ 1.500,00 (Hum mil e seiscentos reais) mensais por produtor, observado as seguintes faixas:

- a. Até 3.500 (três mil e quinhentos) litros mensais: R\$ 0,20 (vinte centavos) por litro;
- b. De 3.501 (três mil e quinhentos e um) até 7.000 (sete mil) litros mensais: R\$ 0,15 (quinze centavos) por litro; De 7.001 (sete mil e um) até 10.000 (dez mil) litros mensais: 0,10 (Dez centavos) por litro.

V – Paga em 06 (seis) parcelas mensais, referentes à produção efetivamente vendida.

§ 2º. As condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista nesta Lei serão disciplinadas através de Ato do Poder Executivo.

§ 3º. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a fiscalizar diretamente as empresas e cooperativas emitentes do documento fiscal a que se refere o inciso III do *caput*, bem como as unidades produtoras beneficiadas pela subvenção de que trata esta Lei.

§ 4º. Os custos decorrentes desta subvenção serão suportados pela ação correspondente à Subvenção Econômica Para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei N. 8.427, de 1992), do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, e da Reserva de Contingência, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)**

Apresentação: 09/07/2024 21:45:25,810 - Mesa

PL n.2811/2024

**Art. 2º.** As parcelas de crédito rural vencidas e inadimplidas entre 1º agosto de 2023 e 31 de dezembro de 2023 ficam prorrogadas, sem acréscimos de multa e outros encargos de mora, para pagamento em 12 (doze) meses a contar da data do vencimento quando tratar-se de crédito de custeio, e em até 12 (doze) meses após o vencimento da última parcela do contrato quando tratar-se de crédito.

Parágrafo único. Os custos decorrentes prorrogação de que trata este artigo serão suportados pela dotação consignada nas Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUTIFICATIVA**

Os produtores de leite vivem uma crise gerada pela redução do preço pago ao produtor, em decorrência do aumento da importação de lácteos no âmbito do Mercosul, e pelo aumento dos custos de produção. Em busca de soluções, os produtores de leite, especialmente da agricultura familiar, e suas entidades representativas, demandaram apoio para se encontrar junto com o Governo uma solução para a situação de crise.

Segundo os dados da pesquisa da pecuária nacional de 2022, feita pelo IBGE, o leite, com volume estimado de 34,6 bilhões de litros, representou 68,8% (R\$ 80 bilhões) do valor total da produção de origem animal (R\$ 116,3 bilhões). Em termos mundiais, o Brasil é o 4º maior produtor.

Em termos sociais, a atividade de produção de leite está presente em 99% dos municípios; e em 70,6% dos municípios com mais de 20 mil habitantes, e envolve 1,17 milhão de propriedades (IBGE/2017). A maioria (96%) enquadradas como agricultura familiar (área de até 04 módulos fiscais).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)**

Apresentação: 09/07/2024 21:45:25,810 - Mesa

PL n.2811/2024

Dentre as propostas apresentadas pelos produtores, além de outras já encampadas pelo governo, encontra-se a instituição de uma subvenção extraordinária, de caráter temporário, paga diretamente aos produtores de leite, a exemplo que já foi feito em favor dos produtores de cana entre 2009 e 2011.

O presente Projeto propõe a criação de uma subvenção aos agricultores familiares que tenham produção mensal de até 10 mil litros de leite, o que alcança mais de 90% dos produtores familiares nos principais estados produtores.

A subvenção proposta se apoia em três critérios: (a) em razão da produção; (b) da diferença entre o preço efetivamente pago e um preço de referência; e (c) com um valor teto por produtor e por período determinado, em razão das limitações orçamentárias.

O limite da subvenção é estabelecido no montante de R\$ 2,1 bilhões, pelo período de 6 (seis) meses, e foi apurado considerando-se um valor de referência de R\$ 2,40, para um valor médio pago ao produtor de R\$ 2,13, com base nos dados divulgados pela CONAB e pelo IBGE (pesquisa trimestral sobre o leite), para um universo de aproximadamente 234 mil agricultores familiares com DAP ativa. A despesa total média mensal está estimada em até R\$ 334,0 milhões.

Por fim, propomos também a prorrogação das parcelas de crédito rural vencidas entre 1º agosto de 2023 e 31 de dezembro de 2023, que se justifica pela queda nos preços pagos ao produtor e, conseqüentemente, e uma redução imprevisível na renda dos produtores.

Desta forma, conclamamos os nobres pares a apoiarem o presente projeto de leite em face da urgência e da importância social de que se reveste o apoio aos agricultores familiares envolvidos na produção de leite.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT/SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. João Daniel)**

**Concede subvenção**  
extraordinária aos produtores de leite  
enquadrados na Lei 11.326/2006, prorroga  
o pagamento de parcela de crédito rural e  
dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD233364967300, nesta ordem:

- 1 Dep. João Daniel (PT/SE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Valmir Assunção (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 6 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 7 Dep. Padre João (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 8 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 9 Dep. Jorge Solla (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 10 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 11 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                  |                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 11.326, DE 24 DE<br/>JULHO DE 2006</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24:11326">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24:11326</a> |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|